HABEAS CORPUS Nº 549.264 - MG (2019/0360020-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCELO JOSE SUDERIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O paciente alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0637396-61.2019.8.13.0000, em que **foi cassado o benefício do livramento condicional**.

A defesa alega que, "[e]m consulta ao atestado carcerário se percebe boa conduta do paciente no interior do estabelecimento prisional. Desde 08/12/2017, data da ultima falta homologada, não há qualquer registro desabonador á conduta do reeducando" (fl. 6), razão pela qual **requer a imediata concessão da benesse**.

Decido.

No caso vertente, a Corte de origem cassou a decisão de primeiro grau e indeferiu o livramento condicional, sob o fundamento de que "o agravado praticou duas faltas graves no curso da execução penal, consistentes em fugas da unidade prisional, as quais resultaram na regressão de regime. **A última falta grave, aliás, foi reconhecida no dia 08/12/2017**" (fl. 72, grifei).

Com efeito, apesar da orientação consolidada pela Súmula n. 441 do STJ, de que "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional", verifico que **o benefício foi indeferido ante o não preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente**.

No tocante aos requisitos necessários para o deferimento do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 907392CD-3DD5-46C1-A8C5-7F37446E195F

livramento condicional, o Código Penal preceitua que:

> Requisitos do livramento condicional
>
> Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
> I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
> II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
> III - comprovado comportamento satisfatório **durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto**;
> IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
> V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
> Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento **ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir** (Destaquei).

O benefício do livramento condicional traduz-se como uma das fases do cumprimento de pena, na qual é concedida ao condenado a possibilidade de gozar da liberdade mediante o cumprimento de certos requisitos legais.

Para tanto, não basta o implemento do requisito temporal. Faz-se necessário, ainda, o cumprimento do requisito subjetivo, o qual é alcançado por meio da comprovação de **comportamento satisfatório durante a execução da pena**, do bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e da aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, como indicado no dispositivo legal acima transcrito. **Portanto, depreende-se, da leitura do texto legal, que a avaliação do comportamento do apenado se dá em face de todo o período de cumprimento da reprimenda imposta.**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 907392CD-3DD5-46C1-A8C5-7F37446E195F

Em relação ao pressuposto subjetivo, vale trazer a lição de Renato Marcão:

> No plano do ideal, a satisfação de tais requisitos constitui indicativo mais ou menos seguro de que o condenado não voltará a delinquir.
> Ajustando-se ao ambiente carcerário, sabidamente de difícil convivência, de maneira a apresentar comportamento ao menos satisfatório, já que sob tais condições não se pode exigir mais do que isso, é possível presumir que sua convivência em sociedade não será impossível, dentro dos padrões da vida ordeira. É claro, entretanto, que o simples fato de o condenado ajustar-se ao meio carcerário não pode acarretar a ilusão de sua recuperação, até porque no mais das vezes estará apenas submetido aos efeitos da "prisionização" a que se referia Manoel Pedro Pimentel com o costumeiro acerto. Um homem excelente e ajustado a determinado núcleo social pode não se ajustar a outro, e isso mesmo sem pensarmos no ambiente carcerário.
> Apresentando-se, entretanto, de forma satisfatória em seu comportamento e mostrando-se dedicado na execução dos trabalhos que lhe forem atribuídos, o condenado estará revelando grau maior de recuperação e aptidão ao retorno à vida social. (Curso de Execução Penal. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 243).

É imperioso destacar que, embora a falta grave não seja considerada como marco interruptivo para o deferimento do benefício, o agravante possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena, **incluindo o cometimento de infração disciplinar de natureza grave**. Assim, o sentenciado não apresenta comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena de maneira a ensejar o deferimento da benesse.

Por essas razões, não constato nenhuma ilegalidade no acórdão vergastado, uma vez que o livramento condicional foi indeferido com base em elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciam a ausência do cumprimento do requisito subjetivo.

Trago à baila o seguinte julgado:

[...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 907392CD-3DD5-46C1-A8C5-7F37446E195F

> III - Para a concessão do livramento condicional, o Magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, **não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional (precedentes)**.
> IV - Destaque-se, ademais, que nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, a análise do merecimento do apenado demanda amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é incompatível com a estreita via do habeas corpus.
> V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
> Agravo regimental desprovido (**AgRg no HC n. 394.009/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 30/10/2017, grifei).]

Ademais, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão em questão, **é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório**, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*.

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 907392CD-3DD5-46C1-A8C5-7F37446E195F